



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3786, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios aos prestadores de serviços de transporte de passageiros, durante a vigência do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios aos prestadores de serviços de transporte de passageiros, durante a vigência do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o prestador de serviços de transporte de passageiros terá direito aos seguintes benefícios:

I – suspensão, por 6 (seis) meses, do pagamento das prestações de financiamento de veículos automotores que utilizam para o seu trabalho, obtido junto à instituição financeira;

II – pagamento das prestações de que trata inciso I sem acréscimo de juros e multa de mora, em 6 (seis) parcelas sucessivas e iguais, a partir do mês subsequente ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

III – prorrogação das demais parcelas que ainda faltam para a quitação do financiamento após o término do pagamento das parcelas de que trata o inciso II, sem reajustes compensatórios, como o acréscimo de juros, correção de valores ou soma de parcelas, ressalvado se for solicitada pelo próprio devedor; e

IV – renegociação, junto à instituição financeira, do contrato de financiamento de veículos automotores utilizados para o seu trabalho.

§ 1º O benefício descrito no inciso I dependerá de regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional para sua implementação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o inciso IV, dispondo sobre sua operacionalização e estabelecendo os critérios para as renegociações, que dependerão do interesse e da conveniência entre as partes envolvidas.



SF/20961.26002-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 2º O prestador de serviço de transporte de passageiros, para os fins desta Lei, é definido como o motorista responsável por conduzir pessoas até determinado destino, habilitado na categoria em que o veículo é classificado, com autorização legal para exercer a função junto ao Poder Público Municipal, ou que esteja devidamente registrado em plataforma de aplicativo que ofereça o transporte de clientes e que cobre pelo serviço realizado.

Parágrafo único. Estão incluídos no rol de legitimados descritos no *caput* deste artigo, para recebimento dos benefícios descritos no art. 1º desta Lei, no mínimo, os seguintes profissionais:

- I – motoristas de transporte alternativo ou especial;
- II – profissionais autônomos do transporte de passageiros;
- III – taxistas;
- IV – motoristas de transporte escolar; e
- V – motofretistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Esse contexto atual de calamidade tem ensejado respostas drásticas por parte dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção dos processos de produção.



SF/20961.26002-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Em meio a esse cenário, o governo já disponibilizou linhas de crédito e direcionou verbas para diversas categorias empresariais. Todavia, uma categoria profissional extremamente atingida pelos problemas decorrentes da pandemia foi a do prestador de serviços de transporte de passageiros.

Muitos desses profissionais são responsáveis pelo sustento familiar e estão incapazes de receber quaisquer recursos derivados da sua atividade profissional em virtude das medidas implementadas pelo Poder Público. Sendo assim, é justo que socorramos esses cidadãos em momento tão delicado.

Portanto, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA



SF/20961.26002-70